autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 334/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, das Subprefeituras, de Mobilidade e Trânsito e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065876343** e o código CRC **4E75C602**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Superintendência de Operações

Rua General Couto de Magalhães, nº 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 3396-5907/3396-5849

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSU/SOP Nº 054972201

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Ao: Subcomando.

Senhor Inspetor Superintendente.

Em atendimento a determinação do Senhor Superintendente de Operações, em análise ao Projeto de Lei acostado em link: (054223893), consideramos o que segue:

a) A Guarda Civil Metropolitana não possuí competência legal para efetuar a fiscalização de veículos propaganda;

b) Nesse sentido poderemos incorrer em abuso de autoridade;

c) Para esse tipo de fiscalização requer-se equipamento específico - decibelímetro.

d) O artigo 280, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro prevê:

"§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Por fim, destacamos que a no âmbito do município de São Paulo, a competência para esse tipo de fiscalização seria "em tese" do Programa de Silêncio Urbano - PSIU.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Cordialmente.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

Documento assinado eletronicamente por **Juvândio Alves dos Santos**, **GCM - Inspetor de Agrupamento**, em 24/11/2021, às 18:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **054972201** e o código CRC **20EC8076**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Coordenação de Administração e Finanças

Rua da Consolação, 1379, 8º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5113

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSU/CAF Nº 063533608

São Paulo, 16 de maio de 2022.

SMSU/AJ

Senhor Procurador Chefe,

Em atendimento ao solicitado na cota sob link. 063460100, esclareço que não vislumbramos providências a serem adotadas por esta Coordenação, uma vez que conforme citado pelo SCMDO/SOP (054972201), tal fiscalização não é atribuição da Guarda Civil Metropolitana, porém, após análise do PL, entendo que deva ser consultado o órgão competente quanto a viabilidade da proposta.

Cabe ressaltar que o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro prevê esse tipo de infração, e, salvo engano, tal fiscalização é de competência da Policia Militar do Estado de São Paulo, Comando de Trânsito.

Assim, pelo exposto, sugiro s.m.j, o encaminhamento a SMT/DSV para uma análise mais aprofundada sobre o tema, por ser o órgão, responsável pelo Departamento de trânsito na cidade de São Paulo.

Atenciosamente,

Sandra Helena Perticarrari
Coordenador(a) Geral
Em 16/05/2022, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063533608** e o código CRC **C39F2478**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Superintendência de Operações

Rua General Couto de Magalhães, nº 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 3396-5907/3396-5849

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSU/SOP Nº 063988587

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Ao: Subcomando.

Senhor Inspetor Superintendente.

Com os nossos cordiais cumprimentos restituímos o presente, e considerando as manifestações acostadas em links: (054972201) e (055413451), bem como o pedido de subsídio acostado em link: (063334297), no qual se manifestou a Coordenação de Finanças da nossa Secretaria Municipal de Segurança Urbana em link: (063533608), esclarecemos o que segue, acerca do pedido de subsídio:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana entendemos que não haverá elevação de despesa pública, pois no exercício diário das nossas funções poderemos cooperar e contribuir, para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.

Nesse sentido sugerimos que os nossos Guardas Civis Metropolitanos sejam capacitados, para operarem os decibelímetros, e mediante Portaria Intersecretarial ou mesmo Decreto Municipal nos seja concedida a competência e atribuição legal, para executarmos essa fiscalização.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

R. Em face da nossa competência legal, e por atuarmos em todo o território da cidade de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana terá papel preponderante na execução e êxito da fiscalziação dessa possível postura municipal.

Permanecemos à disposição.

Cordialmente.

Marcos dos Santos Queiroz
GCM - Inspetor Superintendente
Em 23/05/2022, às 10:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063988587** e o código CRC **F8D52036**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone: 3124-5169

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: Projeto de Lei nº 793/19.

SMSU/ADJ

Senhor Secretário Adjunto,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Diante disso, a **PREF/CASA CIVIL/ATL III,** encaminha o presente para análise desta pasta.

O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana manifestou-se no link 063988587, no seguinte sentido:

> *"**1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?***
>
> ***R.** Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana entendemos que não haverá elevação de despesa pública, pois no exercício diário das nossas funções poderemos cooperar e contribuir, para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.*
>
> *Nesse sentido sugerimos que os nossos Guardas Civis Metropolitanos sejam capacitados, para operarem os decibelímetros, e mediante Portaria Intersecretarial ou mesmo Decreto Municipal nos seja concedida a competência e atribuição legal, para executarmos essa fiscalização.*
>
> ***2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?***
>
> ***R**. Em face da nossa competência legal, e por atuarmos em todo o território da cidade de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana terá papel preponderante na execução e êxito da fiscalziação dessa possível postura municipal**.***
>
> *_"(sic)*

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Inicialmente cumpre destacar que, a Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, cria a Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências, estabelece que:

> *"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada,* ***à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."***

Considerando que o projeto visa a proteção do meio ambiente e que a Guarda Civil Metropolitana atua, conforme suas atribuições legais, juntamente com outros órgãos municipais, não vislumbramos óbices, sob a ótica jurídica.

Entretanto, não consta da referida proposta qualquer menção a Guarda Civil Metropolitana, ou seja, embora louvável a iniciativa, não nos é possível opinar de maneira mais contundente, tendo em vista a ausência de informação acerca do papel que seria desempenhado com a sanção do projeto.

Sendo estas as considerações que nos cumpria, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.

Rodrigo Ventin Sanches
Procurador(a) Chefe
Em 24/05/2022, às 14:54.

Fernanda Tlusty
Assessora Jurídica
Em 24/05/2022, às 14:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064108981** e o código CRC **C7629970**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSU/AJ Nº 064109231

São Paulo, 24 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19.

SMSU/GAB;

_____

Senhora Secretária,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da pasta, que acolho e encaminho para vossa deliberação.

Alcides Fagotti Júnior
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 20/06/2022, às 17:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064109231** e o código CRC **B043BF27**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 064109330

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19.

Trata-se de projeto de Lei em questão dispõe sobre limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Assim, a norma determina que os veículos de propaganda ou venda só poderão desenvolver suas atividades no período das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira, sob pena de sanção administrativa no valor de R$ 195,23.

No que diz respeito aos aspectos técnicos do referido PL, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS e a Divisão de Silêncio Urbano – PSIU, conforme doc. n° 055256565. DEGUOS anexou seus esclarecimentos em doc. n° 055375593 e PSIU prestou suas informações em doc. n° 055846170.

Adiante, manifestou-se a SMSUB em link. 055893716, no sentido de que, considerando a desnecessidade de mediação sonora no momento da autuação, a competência para fiscalizar a presente norma, caso aprovada, deverá ser amplamente discutida no momento da elaboração de Decreto regulamentador, tendo em vista que a fiscalização de matérias relacionadas ao meio ambiente podem tanto ser exercida pelas Subprefeituras, conforme art. 9°, IX e 12, III da Lei n° 13.399/2002, quanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 29 e seguintes do Decreto Municipal n° 58.625/2019, e da Guarda Civil Metropolitana – GCM, conforme art. 2°, XI; art. 16, XII; e art. 27, II do Decreto n° 58.199/2018.

Após tais manifestações, acostou-se em links 063334297 o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP indagando:

> *1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?*
>
> *2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?*

Quanto a estes questionamentos feitos em link 063334297 pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, o Comando da Guarda Civil Metropolitana manifestou-se no link 063988587, *in verbis*:

> *Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana não haverá elevação de despesa pública, pois no exercício diário das funções os agentes da GCM poderão cooperar e contribuir para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.*

Avante, *em link* 063430238, Pref/Casa Civil solicitou-se o exame dos seguintes pontos:

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

a) análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;

b) manifestação expressa da Assessoria Jurídica, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;

c) manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL;

d) caso seja constatada a competência ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, rogo encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.

Quanto a estes questionamentos de link 063430238 feitos pela Pref/Casa Civil, destaca-se que, confrome manifestou-se o Comando da Guarda Civil Metropolitana em link 054972201 "a Guarda Civil Metropolitana não possuí competência legal para efetuar a fiscalização de veículos propaganda".

Destarte, embora seja admirável a iniciativa do nobre membro do legislativo, a proposta no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana carece de melhor compreensão acerca da competência e do papel a ser desempenhado quando da vigência do referido PL.

São Paulo, 22 de junho de 2022

Elza Paulina de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SMSU

Elza Paulina De Souza
Secretário(a)
Em 23/06/2022, às 11:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064109330** e o código CRC **D1569DD8**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Silêncio Urbano

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSUB/COPURB/PSIU Nº 054782243

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

SMSUB/AJ

Senhor Procurador Chefe

Em atendimento ao solicitado por essa Assessoria Jurídica no encaminhamento 054343809, no que tange à análise quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 793/2019, a Divisão de Silêncio Urbano tece as seguintes ponderações:

O cerne do Projeto de Lei nº 793/2019 reside na fixação de dias e horários para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Assim dispõe o art. 1º do referido PL:

"Os veículos de propaganda ou venda apenas poderão desenvolver suas atividades na cidade de São Paulo das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. São considerados veículos propaganda ou venda todo e qualquer meio automotor que tenha como fim a divulgação ou venda, por intermédio de alto-falante ou aparelhos similares potencialmente causadores de poluição sonora."

No que tange ao tema, necessário atentar para os termos da Resolução CONTRAN nº 624, de 19 de outubro de 2016, a qual regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

"O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.008618/2013-80,

Resolve:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. (destaque e grifo nossos).

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

lI - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Relevante salientar, que o CONTRAN se constitui no Órgão máximo normativo e consultivo, pertencente à esfera federal. cuja atribuição é estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como, elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

A seu turno, aduz o art. 22 da Constituição Federal, notadamente, no inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - **trânsito e transporte**; (destaque e grifo nossos)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

(Revogado)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

(Revogado)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

(Revogado)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

No que concerne ao controle e à fiscalização das fontes produtoras de ruído, no âmbito da Cidade de São Paulo há duas Leis que regem tais atividades, quais sejam:

- Lei 16.402/16, cujo § 3º, do art. 146 estatui que a fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria;

- Lei 15.777/13, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

É de se observar, ademais, que os artigos 24 e 25 da Constituição Federal não incluiram no rol das

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

atribuições das Câmaras de Vereadores, matéria que verse sobre a natureza do PL oferecido á colação. fls. 15

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 793/2019 não merece prosperar, vez se reportar a matéria da competência exclusiva da União, além de regulamentar prática vedada pela Resolução CONTRAN nº 624, s.m.j.

É o que cumpre analisar e manifestar, em síntese.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Salles Romero**, **Assistente de Gestão de Politicas Públicas**, em 12/11/2021, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Prendes Borges Higa**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 17/11/2021, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **054782243** e o código CRC **7621A611**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Silêncio Urbano

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSUB/COPURB/PSIU Nº 055846170

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

SMSUB/AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

Em atenção ao requisitado por essa Assessoria Jurídica em 055256565, acerca da aplicabilidade da fiscalização prevista no PL n° 793/19, sob o ponto de vista prático-operacional, a Divisão de Silêncio Urbano pondera, em síntese, o que segue:

Nos termos do mencionado PL, a atuação dos órgãos municipais independerá da realização de medição de ruídos, vez dispor especificamente sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Portanto, inexiste previsão para a realização de medição de ruídos, área afeta ao âmbito de competência desta Divisão de Silêncio Urbano.

Assim, a mera circulação dos veículos de que trata o PL, fora dos horários nele estabelecidos, tipificará a irregularidade.

Neste sentido, a aplicação da Lei 16.402/16, proposta por DEGUOS em 055375593, não poderá ser considerada, no que tange à observância dos artigos 146 e seguintes, notadamente, por prever no § 3º, do art. 146 que a fiscalização de ruídos provenientes de veículos automotores será regida por legislação própria. Ademais, cumpre alertar, que em se fixando padrões de incomodidade a serem obedecidos, o procedimento técnico será inviável, nos termos da NBR 10.151/19.

Diante do exposto, entendemos que não compete a esta Divisão a análise prático-operacional da medida, vez não envolver a realização de procedimento técnico que vise mensurar a emissão de ruídos causada pela circulação de tais veículos, s.m.j.

No mais, reiteramos as considerações alçadas por esta Divisão de Silêncio Urbano em 054782243.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Prendes Borges Higa**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/12/2021, às 18:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **055846170** e o código CRC **C802ED13**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Parecer SMSUB/AJ Nº 055893716

SMSUB/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 054224183, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 793/2019, acostado no doc. nº 054223893.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Assim, a norma determina que os veículos de propaganda ou venda só poderão desenvolver suas atividades no período das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira, sob pena de sanção administrativa no valor de R$ 195,23.

Conforme anteriormente exposto por esta Assessoria Jurídica em doc. n° 055256565, entendemos que o Projeto de Lei em questão, da perspectiva formal, não possui vício quanto a competência de se legislar sobre o tema, uma vez que a Constituição Federal garante aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF); bem como referente aos temas relacionados ao uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF); e que visem garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Desta forma, tendo em vista que o PL busca normatizar o controle do horário de funcionamento de atividade que provoca poluição sonora em áreas urbanas, ainda que advinda de veículo automotor, revela-se um predomínio do interesse local e deve-se considerar que há uma ligação intrínseca com o planejamento e controle do uso do solo e das funções urbanas, de forma que a expedição da norma sobre o tema deve ser de competência do Poder Municipal.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, igualmente não vislumbramos óbice, posto que a questão disciplinada no PL não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Neste sentido, destacamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172717-86.2020.8.26.0000[1], declarou a consitucionalidade da Lei n° 6.644, de 18 de novembro de 2019, do Munícipio de Sertãozinho, que versava sobre tema semelhante ao presente. Na oportunidade, o Tribunal entendeu que a criação pela Câmara Municipal de norma de caráter protetivo do meio ambiente local, dirigindo-se apenas aos que fazem propaganda comercial ou similar por meio de veículos portadores de aparelhos sonoros, não invade as matérias cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito aos aspectos técnicos referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS e a Divisão de Silêncio Urbano – PSIU, conforme doc. n° 055256565.

DEGUOS anexou seus esclarecimentos em doc. n° 055375593, no qual se manifestou favorável ao prosseguimento do PL, expondo que as normas gerais que tratam de fiscalização por emissão ruído estão no art. 146 da Lei Municipal n° 16402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014).

PSIU prestou suas informações em doc. n° 055846170, oportunidade em que esclareceu que, sob o ponto de vista prático-operacional, a fiscalização independerá da realização de medição de ruídos, vez que o PL dispõe que a mera circulação dos veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, tipificará a irregularidade, independentemente da quantia de decibéis emitidos. Neste sentido, entende que não se aplicaria o procedimento técnico previsto na ABNT/NBR 10.151/2019, que trata da medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

Com tais considerações, salientamos que o art. 160, II da Lei Orgânica do Munícipio de São Paulo expõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fixar horário e condição de funcionamento, tal como feito no PL nº 793/2019. Assim, entendemos que o fato de o Projeto não trazer previsões quanto a medição de decibéis, não traz implicações quanto sua viabilidade, vez que é admitido à municipalidade realizar fiscalização fundamentada apenas no horário de atuação da atividade.

Neste sentido, considerando a desnecessidade de mediação sonora no momento da autuação, entendemos que a competência para fiscalizar a presente norma, caso aprovada, deverá ser amplamente discutida no momento da elaboração de Decreto regulamentador, tendo em vista que a fiscalização de matérias relacionadas ao meio ambiente podem tanto ser exercida pelas Subprefeituras, conforme art. 9°, IX e 12, III da Lei n° 13.399/2002, quanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 29 e seguintes do Decreto Municipal n° 58.625/2019, e da Guarda Civil Metropolitana – GCM, conforme art. 2°, XI; art. 16, XII; e art. 27, II do Decreto n° 58.199/2018.

Desta forma, sugerimos que o presente seja encaminhado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, para que se manifestem a respeito da viabilidade do projeto de lei em tela, bem como entendemos importante que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana teça seus comentários a luz da possível competência da GCM em realizar as fiscalizações da norma.

Com tais considerações, inicialmente não vemos óbice, do ponto de vista jurídico, no prosseguimento do Projeto de Lei nº 793/2019, visto, s.m.j, não estar eivado de vícios formais ou materiais, bem como os setores técnicos não apontaram vício que barraria seu prosseguimento, entretanto, em face das manifestações de PSIU e DEGUOS, destacamos a necessidade de discussões quanto aos órgãos competentes para fiscalização da Lei, caso aprovada.

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para deliberação e, em havendo concordância, imediata restituição do expediente à Casa Civil para prosseguimento.

IGOR MARINHO MOLLIGA
Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP n° 456.091

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 290.245

---

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.644 ("altera a redação do artigo 2º - da Lei Municipal nº 3556, de 16 de outubro de 2000, que dispõe sobre propaganda comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros e dá outras providências" e Lei nº 6.645 ("altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 3556, de 16 de outubro de 2000, que dispõe sobre propaganda

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros e dá outras providências", ambas de 18.11.2019, do Município de Sertãozinho – Normas destinadas à proteção do meio ambiente local, e que se dirigem aos que fazem propaganda comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros – Não impõem obrigações próprias de Administração, a não ser aquelas próprias do Poder de Polícia, ínsito às atribuições do Poder Executivo – Município que já conta com aparato funcional encarregado da fiscalização, não se demonstrando haja necessidade de incremento do corpo funcional e de meios materiais – Normas que não tratam de quaisquer das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Não violação ao princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE) – Inconstitucionalidade afastada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172717-86.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia**, **Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 09/12/2021, às 13:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Igor Marinho Molliga**, **Assessor(a)**, em 09/12/2021, às 13:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **055893716** e o código CRC **6EDC862C**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

A
SMSUB / DEGUOS
Sra. Diretora

Interessado: PREF / CASA CIVIL / ATL III

Assunto: Análise das propostas inseridas no Substitutivo ao PL nº 793/19.

Trata o presente de solicitação da **Casa Civil / ATL III** (054224183) quanto ao texto do **Substitutivo ao PL nº 793/19** (054223893) que "*Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora*."

SMSUB/DEGUOS (055375593) e **SMSUB/PSIU** (055846170 já se manifestam, cada um colocando sua opinião em relação ao texto da presente proposta, que poderão servir de base para um futuro decreto regulamentar.

SMSUB/AJ (063547014) em nova solicitação, roga responder alguns quesitos elaborados pela Casa Civil que estão pendentes de manifestação.

É o resumo.

Pois bem, considerando que não temos nada a opor ao texto do Substitutivo ao PL nº 793/19, passamos a responder o quanto solicitado por SMSUB/AJ, quanto aos seguintes quesitos:

1) A possibilidade de ações de fiscalização geradas pelo PL com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura?

De fato, a fiscalização das disposições contidas no **Substitutivo ao PL nº 793/19**, na forma redigida, passará a ser atribuição dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, uma vez que não dependerá de medição de ruídos, mas sim da constatação da circulação dos veículos nos dias e horário de restrição.

Com isso, entendemos que se o **Substitutivo ao PL nº 793/19** for convertido em lei, será mais uma postura municipal a ser incluída no rol de irregularidades a serem fiscalizadas pelo corpo de Agente Vistores, lotados nas Subprefeituras.

Neste sentido, ressaltamos que serão utilizados os recursos materiais e humanos já dispostos nas Subprefeituras, porém, faz-se necessário ressaltar que o corpo de Agente Visores, de maneira geral, já está defasado.

2) Ou se as novas ações implicariam na elevação da despesa pública, caso em que se solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Como dito no item anterior, caso o **Substitutivo ao PL nº 793/19**, seja convertido em lei, não haverá

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

necessidade de estimativa de impacto orçamento, pois, a fiscalização de suas disposições se tornará mais uma postura municipal a ser fiscalizada com os recursos materiais e humanos já existentes nas Subprefeituras.

Portanto, não necessitando de despesas adicionais com novos equipamentos ou gastos especiais com treinamentos ou cursos para sua fiscalização.

Em relação ao número defasado de Agentes Vistores, citado no item anterior, informamos que o Executivo está realizando estudos para possível concurso público para suprir tal defasagem.

Sendo assim, solicito o retorno do presente à **SMSUB/AJ**, com as respostas aos quesitos, conforme solicitado por aquela assessoria.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO
Diretor de Divisão Técnica
Divisão de Sistema de Posturas Municipais
SMSUB / DEGUOS

João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 17/05/2022, às 09:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063626742** e o código CRC **B84360F0**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003629-5 SEI nº 063626742

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Silêncio Urbano

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SMSUB/COPURB/PSIU Nº 063914988

São Paulo, 20 de maio de 2022.

SMSUB/AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

Em atenção ao requisitado em 063547014, a Divisão de Silêncio Urbano esclarece que, na conformidade do que dispõe o PL oferecido à colação, a competência para a realização das ações fiscalizatórias foi atribuída às Subprefeituras e à Guarda Civil Metropolitana.

Note-se que esta Divisão já manifestou entendimento no sentido de que a matéria tratada no PL 793/2019 não se subsume na esfera de atuação desta Divisão, conforme se infere de 054782243 e 055846170, entendimento este que ratificamos.

Diante do exposto, restituímos o presente a V.Sª, para a adoção de eventuais providências subsequentes.

Eliana Salles Romero
Assistente de Gestão de Politicas Públicas
Em 20/05/2022, às 13:38.

Guilherme Prendes Borges Higa
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/05/2022, às 14:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063914988** e o código CRC **5556F25C**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Coordenadoria de Posturas Urbanas

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: 4934-3064

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SMSUB/COPURB Nº 064237088

São Paulo, 26 de maio de 2022.

Interessada

_____: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 793/19.

SMSUB/AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Jurídica em 064108981, a Coordenadoria de Posturas Urbanas ratifica a manifestação alçada pela Divisão de Silêncio Urbano, em 063914988.

Eliana Salles Romero
Assistente de Gestão de Politicas Públicas
Em 26/05/2022, às 09:19.

Anete Etsuko Ueno
Coordenador(a) V
Em 26/05/2022, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064237088** e o código CRC **0699EBFA**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/19 - Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem auto falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora - Pedido de Subsídios - Perguntas elaboradas pela CFO - Ausência de impacto orçamentário - Ratificação do parecer emitido - Viabilidade da propositura - Necessidade de consulta à SVMA e à SMSU sobre a competência fiscalizatória.

INTERESSADOS: CFO da Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL III

SMSUB/GAB
Sra. Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado, em nova oportunidade, a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, nos termos do exposto no doc. nº 063430238, a fim de que houvesse resposta aos questionamentos que constam do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento no doc. nº 063334297, bem como para nova manifestação conclusiva sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/2019, acostado no doc. nº 054223893.

Como se sabe, a propositura em tela pretende dispor sobre a limitação de horário para a atuação de *"veículos de propaganda ou venda"*, que utilizem auto falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, A propositura determina que os mencionados veículos apenas poderão desenvolver suas atividades no período compreendido entre as 10h às 18h, nos dias de segunda à sexta-feira, sob pena ser aplicada sanção administrativa no valor de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

A "Justificativa", por si, aproveita para destacar as frequentes reclamações da população em relação aos vulgarmente denominados *"carros de som"*, dada a poluição sonora que produzem, na maioria das vezes, em horários e dias inapropriados, causando incomodidade e atrapalhando o descanso dos munícipes.

No que toca aos questionamentos trazidos pela CFO (doc. n° 063334297), em breve síntese, tratam eles da possibilidade de implementação das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pela PMSP em decorrência da propositura, pairando dúvida sobre se essas medidas podem ser colocadas em prática com os atuais recursos materiais e humanos disponíveis na Prefeitura, ou se as novas ações implicariam na majoração das despesas municipais, caso em que se solicita a estimativa do seu impacto orçamentário.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica de tais questões, o presente fora

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

remetido às áreas eventualmente competentes desta Pasta, para manifestação, que relacionamos a seguir: fls. 25

- **DEGUOS** ofertou manifestação no doc. n° 063626742, informando, em resumo, que *"serão utilizados os recursos materiais e humanos já dispostos nas Subprefeituras, porém, faz-se necessário ressaltar que o corpo de Agente Visores, de maneira geral, já está defasado"* e relatou, ainda, que *"não haverá necessidade de estimativa de impacto orçamento, pois, a fiscalização de suas disposições se tornará mais uma postura municipal a ser fiscalizada com os recursos materiais e humanos já existentes nas Subprefeituras"*. Nesse sentido, expôs que não haveria *"despesas adicionais com novos equipamentos ou gastos especiais com treinamentos ou cursos para sua fiscalização"*.

- **PSIU** (Divisão do Silêncio Urbano) detalhou que *"na conformidade do que dispõe o PL oferecido à colação, a competência para a realização das ações fiscalizatórias foi atribuída às Subprefeituras e à Guarda Civil Metropolitana"*. Ademais, declarou que aquela Divisão *"já manifestou entendimento no sentido de que a matéria tratada no PL 793/2019 não se subsume na esfera de atuação desta Divisão, conforme se infere de 054782243 e 055846170, entendimento este que ratificamos."* Quanto a esse ponto, cabe relembrar que o PSIU declarou no doc. n° 055846170 que, sob o ponto de vista prático-operacional, *"a atuação dos órgãos municipais independerá da realização de medição de ruídos, vez dispor especificamente sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora"*. Desse modo, informou aquela Divisão que não há previsão da medição dos ruídos na propositura, sendo que **a mera circulação dos veículos referenciados fora dos horários estabelecidos é que tipifica a irregularidade**. Ademais, consignou que não cabe, no caso, a aplicação da Lei n° 16.402/16, por esta prever no § 3º, do art. 146 que a fiscalização de ruídos provenientes de veículos automotores será regida por legislação própria. Por fim, alertou que *"em se fixando padrões de incomodidade a serem obedecidos, o procedimento técnico será inviável, nos termos da NBR 10.151/19"* e alegou que não lhe compete *"a análise prático-operacional da medida, vez não envolver a realização de procedimento técnico que vise mensurar a emissão de ruídos causada pela circulação de tais veículos"*.

- **DFIN** (Departamento de Finanças) ofertou resposta no doc. n° 064298699 e informou que, *"Considerando que a manifestação de DEGUOS 063626742, unidade desta Pasta competente para manifestação sobre a fiscalização da norma proposta no âmbito desta SMSUB, esclarece não existir necessidade de despêncio de recursos orçamentários, não vislumbramos necessidde de manifestação técnica desta DFIN"(sic)*

- **COPLAN** (Coordenadoria de Planejamento), por sua vez, reproduziu a informação já trazida por DFIN, nos mesmos termos (064348990), em nada acrescentando.

Após, o presente retornou a esta AJ para apreciação e prosseguimento.

É o relatório.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

No que tange à análise conclusiva sobre o mérito da propositura, esta Assessoria Jurídica já se debruçou largamente sobre o tema no bojo do doc. n° 055893716, ao qual nos remetemos no momento, para evitar repetições desnecessárias, ratificando-o em todos os seus termos.

Nesse sentido, entende esta AJ que o Substitutivo ao Projeto de Lei em questão não está eivado de vícios formais no que se refere à competência do Município para legislar sobre o tema e nem tampouco padece de vício de iniciativa. Além disso, pela previsão do inciso II, do art. 160, da Lei Orgânica do Munícipio de São Paulo, temos que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fixar horário e condição de funcionamento, tal como faz o Substitutivo ao PL nº 793/2019.

No mais, cabe ressaltar que, considerando a prescindibilidade de mediação sonora no momento da autuação, entendemos que a competência para fiscalizar a futura norma, caso aprovada, deverá ser amplamente discutida na oportunidade da elaboração do decreto regulamentador, tendo em vista que a fiscalização de matérias relacionadas ao meio ambiente podem tanto ser exercidas pelas Subprefeituras (conforme art. 9°, IX e 12, III da Lei n° 13.399/2002), quanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (com fundamento nos artigos 29 e seguintes do Decreto Municipal n° 58.625/2019), como pela Guarda Civil Metropolitana – GCM (conforme art. 2°, XI; art. 16, XII; e art. 27, II do Decreto n° 58.199/2018).

Isto posto, reforçamos a necessidade de consulta à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a fim de que aquela Pasta manifeste-se a respeito da viabilidade do substitutivo ao projeto de lei em tela, bem como entendemos imprescindível que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana teça seus comentários à luz da possível competência da GCM em realizar as ações fiscalizatórias decorrentes da norma.

Por fim, destacamos as respostas às questões da CFO, ofertadas no âmbito desta Pasta por DEGUOS no doc. n° 063626742, as quais já referenciamos supra e aproveitamos para ratificar, mais uma vez, a manifestação pregressa desta AJ no sentido de que não há óbice, do ponto de vista jurídico, ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/2019. Todavia, em face das manifestações emanadas pelas áreas técnicas desta Pasta (PSIU e DEGUOS), apenas repisamos a prudência de se proceder a futuras discussões acerca de quais seriam os órgãos competentes para, de fato, realizar a fiscalização da lei, caso venha a ser publicada.

Nesse diapasão, encaminhamos-lhe o presente para deliberação e imediata restituição do expediente à Casa Civil para prosseguimento, à vista do vencimento do prazo.

São Paulo, 02 de junho de 2022.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 14/06/2022, às 13:25.

Rodrigo Ravacci Brisola
Assessor(a) Jurídico
Em 14/06/2022, às 13:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064649437** e o código CRC **24A9D469**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 064649492

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/19 - Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem auto falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora - Pedido de Subsídios - Perguntas elaboradas pela CFO - Ausência de impacto orçamentário - Ratificação do parecer emitido - Viabilidade da propositura - Necessidade de consulta à SVMA e à SMSU sobre a competência fiscalizatória.

INTERESSADOS: CFO da Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL III

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 063430238, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações da Assessoria Jurídica vinculada a esta Pasta no doc. n° 064649437, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, no doc. n° 063626742, da Divisão do Silêncio Urbano, no doc. n° 063914988, do Departamento de Finanças - DFIN, no doc. n° 064298699 e da Coordenadoria de Planejamento - COPLAN, no doc. n° 064348990, restituo-lhe o presente informando que esta Pasta não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/2019, que consta no doc. n° 054223893, visto não estar eivado de vícios formais ou materiais, bem como pelo fato de os setores técnicos não terem apontado razão capaz de barrar seu prosseguimento.

Em tempo, ressalto que as respostas às questões ofertadas pela CFO da Câmara Municipal encontram-se acostadas no doc. n° 063626742, havendo sido fornecidas por DEGUOS, que destacou, em suma, que *"não haverá necessidade de estimativa de impacto orçamento, pois, a fiscalização de suas disposições se tornará mais uma postura municipal a ser fiscalizada com os recursos materiais e humanos já existentes nas Subprefeituras".*

Não obstante, cabe consignar que, em virtude de a propositura em questão cuidar de fiscalização sobre o horário de funcionamento de veículos de propaganda ou venda e não sobre os ruídos porventura emitidos por esses veículos, a competência pela fiscalização não será afeta à Divisão do Silêncio Urbano - PSIU, de modo que recomendo que os autos sejam encaminhados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, para análise e eventuais novos apontamentos, em virtude da possibilidade, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica no doc. n° 055893716, de a fiscalização da norma vir a ser atribuída a essas Pastas.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

RODE FELIPE BEZERRA
Chefe de Gabinete
SMSUB

Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 14/06/2022, às 19:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064649492** e o código CRC **051B2A1E**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMT/AJ Nº 054241889

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 793/2019-Substitutivo

Ao

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente de Projeto de Lei, de autoria de vereador, sob nº 793/2019, na redação fixada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que "dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora".

Em que pese o projeto em testilha envolver fiscalização de veículos, seu mote envolve a realização de atividade de propaganda ou venda, na via pública, não se enquadrando em quaisquer atribuições da Pasta, mormente quando da análise do Decreto nº 60.448, de 9 de agosto de 2021.

Nesse sentido, vislumbramos que a matéria contida em seu bojo enconta-se mais vinculado às práticas de fiscalização de posturas municipais, competindo à SMSUB exarar a escorreita opinião sobre o teor do propositivo.

Assim sendo, devolvemos o presente, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe de Assessoria Jurídica

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda**, **Chefe de Assessoria Jurídica**, em 29/10/2021, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **054241889** e o código CRC **5BAFD5BF**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone:

Manifestação

À

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Ante a matéria versada no PL nº 793/2019, em sua redação fixada como Substitutivo, tratar de assunto de postura municipal, não estando incluída nas atribuições desta Secretaria, devolvemos o presente.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira**, **Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**, em 05/11/2021, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **054242401** e o código CRC **94B23EB1**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003629-5 SEI nº 054242401

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMT/AJ Nº 063751866

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 793/2019

Ao

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente de Projeto de Lei, de autoria de vereador, sob n. 793/2019, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem alto-falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Este o Substitutivo do Projeto de Lei:

> *"Art. 1º Os veículos de propaganda ou venda apenas poderão desenvolver suas atividades na cidade de São Paulo das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira.*
>
> *Parágrafo único. São considerados veículos propaganda ou venda todo e qualquer meio automotor que tenha como fim a divulgação ou venda, por intermédio de alto-falante ou aparelhos similares potencialmente causadores de poluição sonora.*
>
> *Art. 2º - O não cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei acarretará multa de R$ 195,23 à empresa ou particular responsável pela poluição sonora.*
>
> *Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.*
>
> *Art. 3º A execução desta lei ocorrerá na forma da regulamentação do Poder Executivo.*
>
> *Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."*

Pois bem.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

Compulsando-se o presente processo, nota-se que esta Secretaria já manifestou entendimento no sentido de que a matéria versada no projeto de lei em questão está além das atribuições desta Pasta (054241889 e 054242401).

Assim, nos termos de entendimento já apresentado, sugerimos devolução à Casa Civil.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município

OAB/SP 128.976

João Batista da Silva
Procurador(a) do Município
Em 18/05/2022, às 15:53.

Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 18/05/2022, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063751866** e o código CRC **27AACB6B**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone:

Manifestação

A

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Ante a matéria versada no PL nº 793/2019, em sua redação fixada como Substitutivo, tratar de assunto de postura municipal, não estando incluída nas atribuições desta Secretaria, devolvemos o presente.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT

Ricardo Teixeira
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 19/05/2022, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **063752020** e o código CRC **4F88414E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003629-5 SEI nº 063752020

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

SVMA.G

Senhor Secretário em substituição,

O presente processo foi enviado a esta SVMA após sugestão de SMSB/AJ, para manifestação das áreas técnicas a respeito do projeto de lei em referência, que busca fixar limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares. Instadas a se manifestarem, CLA e CFA informaram que o objeto do PL e a fiscalização dele decorrente não são de competência desta Pasta. O restante da análise solicitada ficou, portanto, prejudicado.

Não obstante a afirmação de SMSUB de que a fiscalização de que trata o projeto de lei (relacionada a meio ambiente) possa ser exercida, também, por SVMA, entendemos que, para esse objeto específico, a legislação municipal é clara ao atribuir exclusivamente tal competência à SMSUB e suprefeituras:

> Art. 11. A fiscalização dos parâmetros de incomodidade e a aplicação das penalidades de que trata o artigo 148 da Lei nº 16.402, de 2016, serão feitas, de modo concorrente, pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU e pelas Supervisões Técnicas de Fiscalização das Prefeituras Regionais.(Redação dada pelo Decreto nº 57.665/2017)
>
> Art. 12. Conjuntamente com a imposição das multas a que se refere o artigo 148, incisos I e II, da Lei nº 16.402, de 2016, o agente municipal intimará o infrator para tomar as medidas necessárias para cessar de imediato a irregularidade, podendo ser determinado o esvaziamento do local, como forma de preservação do sossego público.(Redação dada pelo Decreto nº 57.665/2017) (Decreto Municipal nº 57.443/2016)
>
> Art. 5º A Coordenadoria de Posturas Urbanas – COPURB é integrada por:
>
> I - Divisão de Silêncio Urbano – PSIU;
>
> II - Divisão de Fiscalização Urbana – DIFIS.
>
> [...]
>
> Art. 22. A Divisão de Silêncio Urbano – PSIU tem as seguintes atribuições:
>
> I - gerir o Programa Silêncio Urbano – PSIU, integrando as Subprefeituras e os demais órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos;
>
> II - fiscalizar a emissão excessiva de ruídos no âmbito de sua área de atuação;

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 05/07/2022 18:14:12.

III - padronizar critérios, métodos e procedimentos de controle, de monitoramento e de fiscalização de atividades que geram emissão excessiva de ruídos na Cidade de São Paulo;

IV - planejar e realizar procedimentos de tratamento de denúncias, vistoria, avaliação e fiscalização de atividades, de acordo com a legislação municipal vigente. (Decreto Municipal nº 59.775/2020)

Do ponto de vista jurídico, portanto, acompanhamos as manifestações de CLA e CFA, no sentido de não ser de competência desta Secretaria a análise da matéria do PL nº 793/19. Ante o exposto, retornamos o presente para ciência e, em caso de concordância, devolução à ATL III.

São Paulo, 4 de janeiro de 2022

Carine Mayumi Santos Pereira Noda Pincinato

Assessora Técnica I

OAB/SP n° 422.701

SVMA.G/AJ

Silas Pedro dos Santos

Procurador do Município

OAB/SP nº 113.248

SVMA.G/AJ

Documento assinado eletronicamente por **Carine Mayumi Santos Pereira Noda**, **Assessor(a) Técnico(a) I**, em 04/01/2022, às 15:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Silas Pedro dos Santos**, **Procurador(a) do Município**, em 04/01/2022, às 16:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **057048108** e o código CRC **3082CF52**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003629-5 SEI nº 057048108

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Licenciamento Ambiental

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0142

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SVMA/CLA Nº 056475258

São Paulo, 16 de dezembro de 2021

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente, visto tratar-se de assunto relacionado a ação fiscalizatória de funcionamento de veículos de propaganda ou venda, não sendo de competência desta Coordenação.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**, **Coordenador(a) Geral**, em 16/12/2021, às 21:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **056475258** e o código CRC **47232004**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Fiscalização Ambiental

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SVMA/CFA Nº 056701439

São Paulo, 22 de Dezembro de 2021.

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe

Retornamos o presente à Vossa Senhoria, em se tratando para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 793/2019, de SEI nº 054223893.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Assim, a norma determina que os veículos de propaganda ou venda só poderão desenvolver suas atividades no período das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira, sob pena de sanção administrativa no valor de R$ 195,23, esclarecemos que não é de competência dessa Coordenação de Fiscalização - **CFA**, fiscalizar sobre o assunto objeto do presente.

Pelo exposto, sugerimos encaminhamento às Subprefeituras Regionais pela competência, junto a SMSUB por tratar-se de poluição sonora conforme sobretido.

Atenciosamente,

William Araújo Agra

Coordenação de Fiscalização Ambiental - CFA

Coordenador

Documento assinado eletronicamente por **Thabata Fragoso Bettini**, **Coordenador(a) de Projetos**, em 22/12/2021, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **William Araujo Agra**, **Coordenador(a) Geral**, em 22/12/2021, às 12:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Traldi**, **Diretor(a)**, em 22/12/2021, às 12:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **056701439** e o código CRC **A7E6912A**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 057051932

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

À ATL III

Senhor Procurador,

Em atendimento ao solicitado por essa ATL III em SEI 056302251, devolvo-lhe o presente com as manifestações das Coordenações de Licenciamento Ambiental - CLA (056475258) e Fiscalização Ambiental - CFA (056701439), e da Assessoria Jurídica (057048108) desta Pasta, que acolho em sua integralidade.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 4 de janeiro de 2022

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**, **Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente Substituto**, em 05/01/2022, às 11:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **057051932** e o código CRC **C56F56ED**.

Matéria DOCREC 591/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=391465.